

TC 029.928/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre e Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

Responsável: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre (Funasa/AC), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado com a retromencionada entidade, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 318/2006 (peça 1, p. 45), foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB905700, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 4/5/2007; e 2007OB908044, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 18/7/2007 (peças 1, p. 205; e 2, p. 100).

4. O ajuste vigeu no período de 25/6/2006 a 22/10/2009 (data da assinatura da rescisão – peça 2, p. 6), alterado pelos aditamentos constantes à peça 1, p. 45, 115-117, 141-143, 147, 149; peça 2, p. 106, 158-160-162, 592 e rescindido, conforme publicação acostada à peça 2, p. 6.

5. Em documento acostado à peça 1, p. 151-155, a Funasa/AC, mediante Notificação 1562 SEAPC/COPON/CGCON, de 24/7/2007, solicitou ao então prefeito do município de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, a prestação de contas relativa a primeira parcela.

6. O referido gestor, em comunicação à peça 1, p. 157 (OF/GABINETE/454/2007, de 4/9/2007), informou ter recebido a referida notificação a partir de 27/9/2007. Informou, ainda, que os recursos estariam em fase de tramitação e que cumpriria as exigências da entidade tão logo houvesse licitação e despesas dos recursos. Em resposta, a Funasa/AC concedeu noventa dias de prazo para envio da referida prestação de contas contados a partir do recebimento dos documentos enviados (peça 1, p. 159-161, 167-169).

7. Em visita técnica intermediária realizada pela Funasa em 26/5/2008, informou-se, por meio de relatório de 2/6/2008, que o data de início da obra teria sido 22/5/2008, tendo sido constatada a execução dos serviços iniciais, correspondente ao montante de R\$ 3.063,41 (peça 1, p. 189-195).

8. A Funasa, conforme Relatório de Acompanhamento nº 10/2008 (peça 1, p. 201-213), acerca de inspeção *in loco* realizada em 1º/10/2008, informou (posição em setembro de 2008) a existência de receitas no convênio no total de R\$ 437.247,69, assim distribuídas: a) recursos federais: R\$ 400.000,00; b) contrapartida: R\$ 15.964,98; e c) aplicação financeira: R\$ 21.552,71. Constatou-se a execução de despesas no montante de R\$ 200.000,00, tendo sido relatado que a Prefeitura Municipal

de Xapuri/AC teria feito certame licitatório, na modalidade Tomada de Preço 02/2008, de 17/3/2008, e assinado o Contrato nº 02/08, de 4/4/2008, com a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), no valor de R\$ 512.709,98. Na ocasião, informou-se a existência de duas notas fiscais [NF 0023, de 26/5/2008, no valor de R\$ 188.033,49; e NF 0028 (não estaria datada), no valor de R\$ 11.966,51].

9. A Funasa, conforme Relatório de Acompanhamento nº 02/2009 (peça 1, p. 287-299), acerca de inspeção *in loco* realizada de 17/3/2009 a 18/3/2009, informou (posição em dezembro de 2008) a existência de receitas no convênio no total de R\$ 457.217,05, assim distribuídas: a) recursos federais: R\$ 400.000,00; b) contrapartida: R\$ 15.964,98; e c) aplicação financeira: R\$ 41.252,71. Constatou-se a execução de despesas no montante de R\$ 200.000,00. Concluiu-se que a prefeitura deveria apresentar à entidade concedente: comprovação de previsão no orçamento da municipalidade dos recursos da concedente; e justificativa quanta à ausência de data na NF 0028.

10. Em Parecer Técnico/SAPRO/19/2009 (peça 1, p. 305-307), relatou-se visita realizada na municipalidade, tendo sido constatado que o valor dos serviços executados, se aceitos, iria ser no montante de R\$ 58.830,94, sendo que esse corresponderia a 11% da obra. Sugeriu-se a suspensão da tomada de contas especial.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 11/5/2009 (peça 1, p. 361-365), informou-se não ter restado dano ao erário, porquanto haveria possibilidade de a empresa entregar o serviço em tempo hábil e que o convênio estaria vigente.

12. À peça 1, p. 399, consta o Acórdão 836/2009-TCU-2ª Câmara, de 17/3/2009, o qual determinou à Funasa, em seu item 1.6.2.1:

1.6.2.1. rescinda, no prazo máximo de 60 dias, o Convênio nº 318/06 (SIAFI nº 582166), instaure e encaminhe, se ainda não o fez, à Secretaria Federal de Controle Interno, o processo de Tomada de Contas Especial relacionado aos recursos repassados por meio do referido ajuste (art. 36, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007 c/c art. 8º da Lei nº 8.443/1992)

(Grifou-se).

13. A rescisão do mencionado convênio, assinada em 22/10/2009, foi publicada no Diário Oficial da União de 28/10/2009, conforme cópia de publicação acostada à peça 2, p. 6. Nesse diapasão, consta o Memorando 2773/COGIN/CGAUD/AUDIT, de 23/10/2009 (peça 2, p. 10), o qual informou que a Auditoria Interna teria tomado conhecimento do *decisum* em 20/4/2009 e que, desde então, teria diligenciado à Core/AC e Depin/CGCON para que atendessem a determinação do TCU, porém sem atendimento. Salientou-se que as respostas da Core/AC para não conclusão da TCE poderiam ser compreendidas como procrastinatórias e ofensivas à LOTCU e ao art. 116 da Lei 8.112/1990, tendo sido solicitado à Core/AC que enviasse a Auditoria Interna até 30/10/2009 a TCE devidamente concluída (peça 2, p. 10).

14. Em novo memorando da Auditoria Interna da Funasa (Memorando 2834/COGIN/CGAUD/AUDIT, de 4/11/2009), consta informação de que somente em 30/10/2009 a Core/AC enviou cópia do Despacho/Astec/Audit, de 5/8/2009, com informações de que a TCE teria retornado ao tomador de contas para os ajustes necessários (peça 2, p. 40).

15. Em Parecer Técnico Final nº 035/2009, de 10/11/2009 (peça 2, p. 58-62), concluiu-se pela não aprovação dos valores repassados (R\$ 400.000,00), tendo em vista ter sido verificado o descumprimento do disposto no Temo de Convênio. O referido parecer contou com a concordância da Coordenação Regional do Acre, o qual não aprovou o mencionado valor (peça 2, p. 62).

16. À peça 2, p. 72-80, o Sr. Vanderley Viana de Lima foi notificado, mediante Notificação 002, de 11/10/2009, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito de R\$ 574.891,26.

17. À peça 2, p. 220, consta comunicação enviada pelo então prefeito municipal de

Xapuri/AC, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, por meio do OF/GBN/PMX/Nº 331/2009, de 3/11/2009, em que encaminha documento comprobatório de propriedade do terreno a que se destinaria a construção da estação de tratamento de esgoto, que teria sido objeto do Convênio 318/2006, e solicita informação se houve rescisão do referido ajuste e quais providências deveriam ser tomadas pela municipalidade. Na oportunidade, informa que haviam sido pagos pela gestão anterior o montante de R\$ 200.000,00, em que pese a empresa ter executado 11% dos serviços (R\$ 58.830,94) e que, desse modo, a empresa teria recebido R\$ 141.169,06 além do executado (peça 2, p. 220).

18. O Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos foi notificado, mediante Notificação nº 03/2012/TCE, de 24/7/2012, para que apresentasse, sob pena de ser arrolado responsável solidário do ex-gestor, os extratos bancários da conta específica desde sua abertura até a última movimentação (peça 2, p. 226-228 e 240-242).

19. Em resposta, o aludido gestor encaminhou, por meio do OF/GAB/PMX/Nº 369/2012, de 2/8/2012 (peça 2, p. 256), comprovante de recolhimento do saldo remanescente efetuado pelo conveniente no valor de R\$ 289.988,24 (peça 2, p. 258) e cópias de extratos da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, (junho de 2007 a junho de 2012), e de aplicações financeiras (junho de 2007 a outubro de 2008, dezembro de 2008 a julho de 2012) (peça 2, p. 260-505).

20. O Sr. Vanderley Viana de Lima foi notificado, mediante Notificação nº 04/2012/TCE, de 14/9/2012, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o débito imputado (R\$ 433.976,80) ao Tesouro Nacional (peça 2, p. 527-531, 558-562). Porém não houve recebimento desta notificação por correspondência, conforme se depreende à peça 2, p. 539-540. Nesse diapasão, o responsável foi convocado por meio de edital para que atendesse a referida notificação, sob pena de processo à revelia, caso não houvesse o atendimento no prazo de 15 dias, contados da data de publicação (peça 2, p. 544).

21. Em Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial que consta à peça 2, p. 126-130, sugeriu-se a inscrição do Sr. Wanderley Viana de Lima na conta Diversos Responsáveis Apurados no Siafi, no montante de R\$ 574.891,26.

22. A Controladoria-Geral da União, em despacho à peça 2, p. 164-170 (DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 12/6/2012), restituiu os autos à Coordenação-Geral de Auditoria da Funasa para fins de adoção de providências.

23. À peça 2, p. 186-190, consta o Parecer Técnico/DIESP/187/2012, de 24/7/2012, o qual presta, dentre outras, a seguinte informação (peça 1, p. 190):

Por tudo exposto, creio na incapacidade da Prefeitura Municipal de Xapuri de concluir os trabalhos antes do findar de sua gestão e por conseguinte o erário público deve ser ressarcido integralmente, uma vez que independentemente de terem sido ou não executados quaisquer serviços, estes não configuram em hipótese alguma uma etapa útil.

24. Outrossim, consta o Parecer Técnico/DIESP/194/2012, de 31/7/2012 (peça 2, p. 250-252), o qual sugere a devolução integral dos recursos transferidos e suas aplicações, em virtude de não ser possível aceitar qualquer serviço, mesmo que tenham sido executados (peça 2, p. 252).

25. Em novo Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 574-584), concluiu-se que o dano ao erário atualizado até 1º/9/2012 seria de R\$ 433.976,80, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito Municipal de Xapuri/AC, tendo sido informada a inscrição do valor na conta “Diversos Responsáveis Apurados” por meio da Nota de Lançamento 2009NL601284, de 9/12/2012 (peça 1, p. 566-570).

26. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 604-606) em que concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 433.976,80, em virtude da não consecução dos

objetivos pactuados no Convênio 318/2006.

27. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 608) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 609), ambos pela irregularidade das contas. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 610, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

28. O processo está constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012 e não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

29. Cumpre observar a existência de processo conexo aos presentes autos, qual seja, TC 007.804/2009-9. Este refere-se à monitoramento autuado para verificar o cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 836/2009-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Fundo Nacional de Meio Ambiente que: 1.6.1.1. instaure e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 180 dias contados a partir de 11/11/2008, o processo de Tomada de Contas Especial relacionado aos recursos repassados por meio do Convênio FNMA nº031/2004, Siafi 503618 (art. 1º da IN/TCU nº56/2007 c/c art. 8º da Lei nº 8.443/1992);

1.6.2. à FUNASA que:

1.6.2.1. rescinda, no prazo máximo de 60 dias, o Convênio nº318/06 (SIAFI nº 582166), instaure e encaminhe, se ainda não o fez, à Secretaria Federal de Controle Interno, o processo de Tomada de Contas Especial relacionado aos recursos repassados por meio do referido ajuste (art. 36, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007 c/c art. 8º da Lei nº 8.443/1992).

30. Salienta-se que a determinação 1.6.2 foi considerada cumprida, conforme item 9.1 do Acórdão 1268/2011-TCU-Plenário. Deve-se considerar, nesse diapasão, o Acórdão 22/2010-2ª Câmara, bem como os documentos acostados à peças 4, p. 8-10, 17-19, 24, 26, 40-42; e 5, p. 27-43 do TC 007.804/2009-9. Dessa forma, entende-se não caber discutir nos presentes autos a questão do mérito do cumprimento das determinações do TC 007.804/2009-9, fato já discutido no âmbito aludido processo de monitoramento.

Caracterização do débito:

31. Preliminarmente, cumpre registrar que o extrato encaminhado pela municipalidade (peça 2, p. 260-382) não se refere à conta onde foram creditadas as ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044, ambas emitidas no mesmo valor de R\$ 200.000,00 (peças 1, p. 205; e 2, p. 100), porquanto tais ordens bancárias teriam sido creditadas na conta 13.2233, agência 3952 (peça 4) e o extrato de conta ora enviado refere-se à agência 4520-9, agência 13.223-3, sendo que esta conta teria sido aberta em 12/6/2007, ou seja, mais de um mês após a data de emissão da ordem bancária 2007OB905700 (4/5/2007). Ademais, não constam nos mencionados extratos o lançamento de crédito das retromencionadas ordens bancárias.

32. Em face do exposto, ante a ausência de nexo de causalidade financeiro entre os recursos repassados pelo concedente e as despesas do convênio, faz-se necessário realizar **diligência** à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, a fim de que apresente as seguintes informações/documentos concernentes ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166):

a) número da agência e da conta bancária específica em que ocorreu a movimentação dos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 318/2006 (Siafi 582166), mediante as ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044;

b) informe o valor auferido com a aplicação no mercado financeiro dos recursos indicados na alínea anterior, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos; e

c) informe os nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos beneficiários de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente, desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2007OB905700, de 4/5/2007) até o último lançamento.

33. Cumpre salientar que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por tratar-se de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados ao município de Xapuri/AC. Tal fato está amparado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no disposto no art. 28, inciso VII, da Instrução Normativa STN 1/2007, *in verbis*:

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: (...)

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso; (Grifou-se)

34. Outra questão verificada nos autos refere-se à existência de comprovação de recolhimento de saldo por parte do convenente no montante de R\$ 289.988,24 (peça 2, p. 258). No entanto, embora os Relatórios de Acompanhamento nº 1 e 2 (itens 8 e 9) indiquem que houve a aplicação do montante de R\$ 15.964,98 a título de contrapartida, não há elementos nos autos evidenciem essa constatação. Tampouco elementos que apontem precisamente o valor dos rendimentos auferidos da aplicação de recursos no mercado financeiro, de modo que não se sabe a composição do valor ressarcido ao concedente.

35. Assim sendo, entende-se necessário realizar **diligência** à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC para que apresente a seguinte informação/documentação concernente ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166):

a) esclareça o motivo da ausência de lançamento de crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 na conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório;

b) esclareça a relação de causalidade financeira entre o crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 e as despesas do convênio constantes da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório;

c) informe o valor auferido com a aplicação de recursos no mercado financeiro, encaminhando documentos comprobatórios respectivos;

d) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida relativa ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166); caso positivo, encaminhe documento comprobatório;

e) informe o motivo pelo qual não foi apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos, na forma do que determina o art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, após a rescisão do mesmo por parte da Funasa/AC.

36. No que se refere à identificação da data de origem do débito, cumpre observar informação acerca das despesas do convênio, as quais seriam na ordem de R\$ 200.000,00, subdivididas em duas notas fiscais (0023 e 0028) (peça 1, p. 209, 275 e 295). Menciona-se que o valor da NF 0023 seria de R\$ 188.033,49 e da NF 0028 seria de R\$ 11.966,51, sendo que ambas se refeririam a E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (peça 1, p. 209, 275 e 295). Tal empresa teria celebrado com a Prefeitura Municipal de Xapuri/AC o Contrato 02/08, de 4/4/2008, no valor de R\$ 512.709,98, cujo objeto seria a construção do esgotamento sanitário no município de Xapuri (peça 1, p. 209, 275 e 295).

A NF 0023 teria sido paga pelo CH/OB 13129, de 25/5/2008, e a NF 0028 pelo CH/OB 13134, de 25/8/2008 (peça 1, p. 209, 275 e 295).

37. Ora, do exame das cópias de extratos da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9 (peça 2, p. 260-382, verificou-se a existência de pagamento a fornecedores no dia 26/5/2008 (R\$ 188.033,49) e no dia 25/8/2008 (R\$ 11.966,51) (peça 2, p. 282 e 288). Depreende-se, desse modo, que tais datas seriam as datas de origem do débito oriundo dos pagamentos à referida empresa. Não obstante isso, há que se salientar a problemática envolvendo a movimentação dos recursos (itens 31 e 32), de modo que não há elementos nos autos que afirmem que tais despesas decorreram dos recursos do convênio.

38. Em relação à quantificação do débito, cumpre trazer à baila o previsto na cláusula quarta do Termo de Rescisão do Convênio 318/2006 (Siafi 582166) (peça 2, p. 17-19, do TC 007.804/2009-9), *in verbis*:

Conforme determinado na Cláusula — Décima Sétima do Convênio, em atendimento ao estipulado no art. 116, § 6º, da Lei n.º 8.666/93, a CONVENIENTE deverá restituir os valores que lhe foram transferidos pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente cabíveis, no caso de posteriormente vierem a ser constatadas irregularidades em trabalho de Auditoria ou Supervisão. (peça 2, p. 18, do TC 007.804/2009-9).

(Grifou-se).

39. Em face do exposto, aduz-se que a quantificação do débito seria no valor total repassado ao conveniente (R\$ 400.000,00), considerando-se, nesse contexto, a aplicação ou não da contrapartida municipal e a devolução do saldo remanescente.

Identificação dos responsáveis:

40. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito de Xapuri/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2005 e 2008, conforme verificado às peças 2, p. 54, 604-610 e peça 1, p. 218-220, 232-238, 242 e 248 do TC 021.246/2013-0. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu parcialmente o período de execução do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), embora as despesas do convênio (R\$ 200.000,00) tenham sido efetivadas em 2008, ou seja, no mandato do referido responsável. Salienta-se, ainda, que o referido ajuste foi rescindido em 22/10/2009, data de publicação no Diário Oficial da União em 28/10/2009.

41. Quanto ao gestor sucessor, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, tem-se que a vigência do convênio se estendeu até a data da rescisão, ou seja, já no período de gestão do aludido responsável (2009 a 2012), conforme peças 1, p. 335-337; 2, p. 156; e peça 1, p. 218-220, 232-238, 242 e 248 do TC 021.246/2013-0. Nesse diapasão, cumpre salientar que as despesas objeto de impugnação ocorreram efetivamente em 2008, conforme se depreende dos documentos à peça 1, p. 201-213, 267-279, 287-299, além do que a maior parte da movimentação da conta 13223-3, agência 4520-9, ocorreu até 2008.

42. Ocorre que, da leitura do art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, deveria o prefeito sucessor ter encaminhado a prestação de contas final do Convênio 318/2006, a contar da sua extinção, fato que não se verificou nos autos.

43. Nesse diapasão, obtempera-se as providências adotadas pelo mencionado prefeito sucessor com vistas ao resguardo do erário. Efetivamente, à peça 2, p. 220, em comunicação, datada de 3/11/2009, e enviada à Coordenaria Regional da Funasa, o então prefeito municipal de Xapuri/AC, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, solicita informação se houve rescisão do referido ajuste e quais providências deveriam ser tomadas pela municipalidade.

44. Demais disso, o aludido responsável foi notificado, mediante Notificação nº 03/2012/TCE,

de 24/7/2012, para que apresentasse, sob pena de ser arrolado como responsável solidário do ex-gestor, os extratos bancários da conta específica desde sua abertura até a última movimentação (peça 2, p. 226-228 e 240-242). Nessa ocasião, o gestor encaminhou, em documento datado de 2/8/2012, comprovante de recolhimento do saldo remanescente efetuado pelo conveniente no valor de R\$ 289.988,24; e cópias de extratos da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, (junho de 2007 a junho de 2012), e de aplicações financeiras (junho de 2007 a outubro de 2008, dezembro de 2008 a julho de 2012) (peça 2, p. 256-505).

45. Em que pese o fato de o gestor ter tomado as providências mencionados nos itens 41 e 42, entende-se que essas não elidiram a irregularidade consubstanciada no descumprimento do art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, na medida que inexistem nos autos elementos que evidenciem que o responsável tenha apresentada prestação de contas final nos termos do mencionado dispositivo infralegal ou mesmo adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial (em eventual impossibilidade de se prestar contas). Assim sendo, entende-se aplicável, no caso concreto, a Súmula TCU 230, de 8/12/1994, de modo que o Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos deve ser co-responsabilizado pelo dano ao erário.

46. Outra questão a ser tratada na presente TCE refere-se à apuração de responsabilidade da empresa contratada. Conforme se depreende dos autos, a prefeitura do Município de Xapuri/AC celebrou contrato, no valor de R\$ 512.709,98, com a pessoa jurídica E.B.C Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), tendo como objeto a construção de Esgotamento Sanitário (peça 1, p. 201-213, 267-279, 287-299). Saliente-se, ainda, que o repasse dos recursos (R\$ 400.000,00) teria sido creditado e movimentado na conta corrente 13.223-3, agência 4520-9 (peça 1, p. 201-213, 267-279, 287-299).

47. Com efeito, do exame dos extratos da conta corrente 13223-3, agência 4520-9, constatou-se a existência de dois depósitos no valor de R\$ 200.000,00, um ocorrido em 18/6/2007, e outro em 24/8/2007, além do que constam dois pagamentos a fornecedores, um no valor de R\$ 188.033,49, em 26/5/2008, e o outro no valor de 11.966,51, em 25/8/2008 (peça 2, p. 260, 264, 282 e 288). O fato é que não se verificou o crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 na mencionada conta corrente, o que torna impossível a comprovação do nexo de causalidade financeira dos valores repassados pela Funasa ao Município de Xapuri/AC, por ocasião do Convênio 318/2006 (Siafi 582166). Nesse sentido, salienta-se não ter sido possível identificar nos autos a conta específica do mencionado ajuste, de modo a se estabelecer nexo de causalidade financeira entre os recursos repassados pelo concedente e as despesas efetuadas pelo conveniente para pagamento da empresa contratada.

48. Assim sendo, propõe-se, para saneamento dos autos, **diligenciar** à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, para que encaminhe a seguinte documentação vinculada ao convênio:

a) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997.

49. Por derradeiro, considerando que as diligências alvitradas nos itens 35 e 48 podem esclarecer as razões pelas quais não foi possível apresentar a prestação de contas do convênio após a rescisão do mesmo por parte da Funasa/AC, como forma de garantir a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propõe-se que seja dado ciência ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, ex-prefeito do município de Xapuri/AC (gestão 2009-2012), acerca das pendências

indicadas das referidas diligências, a fim de que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, inclusive com a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

CONCLUSÃO

50. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização diligência à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC (itens 35 e 48) e à Superintendência do Banco do Brasil no Acre (item 32), bem assim que seja dada ciência ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, ex-prefeito do município de Xapuri/AC (gestão 2009-2012), acerca da diligência junto ao município de Xapuri, a fim de que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, inclusive com a apresentação da documentação comprobatória respectiva (item 49).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

51.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao seguintes órgãos/entidades, para que, no prazo de **quinze** dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações (item 49):

a) à **Prefeitura Municipal de Xapuri/AC**, para que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 50):

a.1) esclareça o motivo da ausência de lançamento de crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 na conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório (item 35, alínea “a”);

a.2) esclareça a relação de causalidade financeira entre o crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 e as despesas do convênio constantes da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório (item 35, alínea “b”);

a.3) informe o valor auferido da aplicação de recursos no mercado financeiro, encaminhando documentos comprobatórios respectivos (item 35, alínea “c”);

a.4) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida relativa ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166); caso positivo, encaminhe documentos comprobatórios (item 35, alínea “d”);

a.5) informe o motivo pelo qual não foi apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), na forma do que determina o art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, após a rescisão por parte da Funasa/AC (item 35, alínea “e”);

a.6) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 48, alínea “a”);

a.7) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997 (item 48, alínea “b”);

b) à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166) (item 50):

b.1) número da agência bancária e da conta corrente específica em que ocorreu a movimentação dos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do

Convênio nº 318/2006 (Siafi 582166), mediante as ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 (item 32, alínea “a”);

b.2) informe o valor auferido com a aplicação no mercado financeiro dos recursos indicados na alínea anterior, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos (item 32, alínea “b”);

b.3) informe os nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos **beneficiários** de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2007OB905700, de 4/5/2007) até o último lançamento (item 32, alínea “c”);

c) dar ciência ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-prefeito do município de Xapuri/AC (gestão 2009-2012), acerca da diligência indicada na alínea “a” supra, a fim de que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, inclusive com a apresentação da documentação comprobatório respectiva.

Secex/AC, Diretoria, em 18 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2